

Aprendades: 2215/96, 2216/96,  
2808/97, 3833/97,  
3908/97, 3918/97,  
3884/97, 4019/98,  
3882/97, 3944/99  
4.310/98 5871/99  
9441/99, 1110/99  
1329/99  
1370/99

ORDINÁRIA

DESAFIO ADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. LIMA NETTO)

**ASSUNTO:**

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

**DESPACHO:** 09.05.96: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE RE-  
DACÃO (ART. 54) - ART. 24, II

A O      A R Q U I V O      em 30 de maio de 1996

**1890** DE 19 **96**

PROJETO N.º

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI N° 1.890, DE 1996  
(DO SR. LIMA NETTO)

CDGR/DE 44.406  
M  
NEMTES  
2000  
BRASIL  
ESTADO  
MUNICÍPIO

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

III - cooperativas de trabalho que sejam constituídas por requisição de permissão outorgada pelo Poder Público, ou constituídas por aglutinação de permissionários autônomos que operam o transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxis), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade."

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

*hj.*



"Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei ou das leis nº 8.199, de 28 de junho de 1991, nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, e nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Art. 3º Suprimam-se, do texto do art. 9º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, os termos "vigorando até 31 de dezembro de 1995."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas a Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995, e demais disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A publicação da Lei nº 9.144, de 8 de dezembro de 1995 que revigora até 31 de dezembro de 1996, a isenção do IPI, na prática desprestigia os motoristas de táxis que ingressaram na praça durante o ano de 1995.

Com efeito, a referida lei estabelece o prazo de até 31 de dezembro de 1995, para a aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros (táxis), bem como para pessoas portadoras de deficiência física.

A totalidade das Cooperativas em Atividade no Município do Rio de Janeiro, são constituídas hoje, por "aglutinação" de motoristas autônomos permissionários de serviço público, obedientes à Resolução nº 71/88, da Secretaria Municipal da cidade do Rio de Janeiro, modificada pela Resolução nº 109/89, da Secretaria Municipal da cidade do Rio de Janeiro, cujo teor, na prática revoga o benefício da isenção do IPI previsto na Lei nº 8.989/95 para as cooperativas permissionárias (formadas por Requisição de Placas). As cooperativas de trabalho de motoristas da cidade do Rio de Janeiro tem sido assim, prejudicadas. Aliás, uma Resolução (ato do Ilmo. Sr. Secretário de Transporte), revoga um Decreto (ato do Sr. Prefeito da cidade do Rio de Janeiro).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Considerando que continuamos contribuindo com as causas cooperativistas, como nos ensina o Capítulo VII, art. 174, & 2º da Constituição Brasileira, levaremos em conta que "A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo", para pôr em evidência que as cooperativas de trabalho de motoristas de taxis constituídas na cidade do Rio de Janeiro devem imediatamente dispor das prerrogativas que lhes asseguram a lei de isenção de impostos para compra de novos automóveis, assegurando-lhes a condição de cooperativas como dispõe o diploma legal em apreciação, digo o art. 1º, item terceiro da Lei nº 8.989.

Considerando que a União na forma da Lei nº 8.989, declara isentas do IPI as cooperativas de motoristas, na forma do artigo 1º, item III.

Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para dirimir na cidade do Rio de Janeiro eventuais dúvidas e neste interesse modificar o item III, do art. 1º da Lei nº 8.989 para "Cooperativas de trabalho que sejam constituídas por requisição de permissão outorgada pelo Poder Público, ou constituídas por aglutinação de permissionários autônomos que operam o transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade".

Considerando, só para argumentar, o que nos ensina o Decreto "E" nº 3.858/70, cap. XII, art. 54. "É facultado aos motoristas autônomos, titulares de permissões, transferir a propriedade de seus veículos a empresas permissionárias desse serviço e bem assim a outros motoristas profissionais, desde que não aumente a transferência o número de motoristas autônomos já existentes". Como podemos verificar podem os motoristas autônomos no município do Rio de Janeiro transferirem suas respectivas autonomias às empresas de taxis, mas não podem transferi-las às suas respectivas cooperativas e vice-versa, apesar do fato de que os cooperados e sua cooperativa são um só ente, ainda que, a Lei Federal 5.764/71, no seu art. 79º, parágrafo único nos ensine que "O Ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria"; o Ato cooperativo é o praticado entre o cooperado e sua cooperativa, entre este e aquela, entre as cooperativas para consecução dos objetivos sociais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Considerando, enfim, que para o aprimoramento das cooperativas de motoristas de taxis, é necessário a constante renovação de suas respectivas frotas, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente proposição, que soluciona definitivamente os problemas expostos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1996.

  
Deputado LIMA NETTO

09/05/96

60270109.019



República Federativa do Brasil

# CONSTITUIÇÃO

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 174.** Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

LEI N° 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

*Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.*

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:



Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III — cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV — pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício previsto no art. 1º somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1º desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY  
Presidente



LEI N° 8.199, DE 28 DE JUNHO DE 1991



*Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.*

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) quando adquiridos por:

I — motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II — motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III — cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV — (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.



Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou da Lei nº 8.000<sup>(1)</sup>, de 13 de março de 1990, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará em trinta dias o disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1992.

Art. 9º Revogam-se os Decretos-Leis nºs 1.944<sup>(2)</sup>, de 15 de junho de 1982, 2.026<sup>(3)</sup>, de 1º de junho de 1983, bem como as Leis nºs 7.500<sup>(4)</sup>, de 25 de junho de 1986 e 7.613<sup>(5)</sup>, de 13 de julho de 1987.

Brasília, 28 de junho de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR  
*Marcílio Marques Moreira*

## LEI N° 8.843, DE 10 DE JANEIRO DE 1994

*Revigora a Lei nº 8.199<sup>(1)</sup>, de 1991.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É revigorada até 31 de dezembro de 1994 a Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Fernando Henrique Cardoso*



LEI N° 9.144 , DE 8 DE DEZEMBRO DE 1995.

Prorroga a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Pedro Malan*

DECRETO "E" N. 3.858 — DE 12 DE MAIO DE 1970  
Aprova o Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro, e dá outras providências

Com o propósito de disciplinar o serviço público de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, o Governo do Estado editou o Decreto "N" n. 867, de 8 de julho de 1967, em que fixou orientação normativa para o funcionamento do referido serviço.

A evolução desse transporte, entretanto, tem demonstrado a necessidade da adoção de novas normas capazes de adaptá-lo às suas atuais necessidades, com o objetivo de dar um melhor atendimento aos usuários e propiciar ao Poder Público meios que permitam a sua fiscalização e controle efetivos.

Para alcançar esses objetivos, impõe-se processar algumas adaptações nas disposições do Decreto "N" n. 867, de 1967 e, bem assim, a adoção de um Código Disciplinar que regule e gradue penas às infrações que sejam cometidas, com o fim de impedir abusos e maus serviços, dando à Administração condições de aperfeiçoamento do serviço prestado.

Visando a esses fins,

O Governador do Estado da Guanabara, no exercício de suas atribuições legais, e com fulcro na competência que lhe é atribuída pelos artigos 42 da Lei Federal n. 5.108 (\*), de 21 de setembro de 1966, e 86 do Decreto Federal número 62.127 (\*), de 16 de janeiro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro no Estado da Guanabara, que segue anexo ao presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Negrão de Lima — Governador do Estado.

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO



CAPÍTULO XII  
Das Disposições Gerais

Art. 54. É facultado aos motoristas autônomos, titulares de permissões, transferir a propriedade de seus veículos a empresas permissionárias desse serviço e bem assim a outros motoristas profissionais, desde que não aumente a transferência o número de motoristas autônomos já existente.

§ 1º A transferência de veículo licenciado para a prestação do serviço de transporte de passageiros a aluguel somente poderá ser feito quando o veículo tiver menos de 5 (cinco) anos de vida útil, a partir do ano de fabricação.

§ 2º Em caso de transferência de propriedade de veículo de autônomo para outro motorista profissional, o vendedor desistirá da permissão, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, e o comprador não poderá, por igual prazo, transferir a propriedade do veículo, sob pena de ter cassada a permissão do serviço público.

LEI Nº 5.764,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971

*Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências*

CAPÍTULO XII  
DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

SEÇÃO I  
DO ATO COOPERATIVO

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ap an  
- 20/05/99

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 1.890/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ap ap  
20/05/99

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 1.890/96

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães  
Secretária